



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.721504/2009-74  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-002.721 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Omissão de receitas - depósitos bancários  
**Recorrentes** EGA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. PERÍODO DE APURAÇÃO.

É nulo, por vício material, o lançamento de tributo com período de apuração mensal quando a fiscalização realizou a apuração em base trimestral.

PROVA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ADMISSIBILIDADE.

A prova apresentada após o período legal de impugnação, mas antes do julgamento de primeira instância, pode ser apreciada por aquela autoridade julgadora quando não houver ampliação da lide, não houver dano ao princípio da eficiência ou outra circunstância que vulnere o fim processual.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. BENEFÍCIO DA DÚVIDA.

A presunção de omissão de receitas estipulada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 não vulnera o benefício da dúvida previsto no artigo 112 do CTN.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PROVA.

A presunção de omissão de receitas estipulada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é afastada quando o contribuinte demonstra a origem das operações de sua movimentação financeira.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso de ofício, por maioria. Vencido o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, que dava provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a cobrança de PIS e COFINS. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira. Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário: a) por maioria, apreciando as provas juntadas após a impugnação e antes do julgamento de primeira instância. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que não apreciava estas provas; b) por voto de qualidade, para manter a tributação referente aos depósitos não justificados abaixo de R\$ 10.000.00 e indeferir o pedido de apreciação das provas juntadas à manifestação sobre a diligência determinada pelo CARF. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli. José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Gisele Baíra Bossa; c) por unanimidade de votos, para excluir da base de apuração os lançamentos especificados no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli. Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausentes momentaneamente os conselheiros Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado) e Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado).

## Relatório

EGA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-35.886 (fls. 3902), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 3980) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamentos tributários (fls. 3) para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano 2006, bem como juros de mora e multa de ofício (75%). A fiscalização presumiu a omissão de receitas a partir da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 55).

A decisão recorrida exonerou parte do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, por considerar a comprovação parcial da origem dos depósitos bancários, e anulou os lançamentos de PIS e COFINS, por vício material. Ademais, considerou preclusas as provas apresentadas após o prazo de impugnação.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta os argumentos a seguir sintetizados:

- i) os documentos juntados após a impugnação devem ser apreciados;
- ii) os lançamentos são nulos em razão de ofensa ao artigo 142 do CTN e ao princípio da verdade material, na medida em que incluiu valores de terceiros na base de cálculo da exigência;
- iii) os depósitos bancários apontados pela fiscalização correspondem a valores de terceiros que circularam na conta do recorrente em razão de sua atividade, que é a "prestação de diversos serviços, dentre os quais o de assessoria técnica e de gestão, a empresas em geral e pessoas físicas; cobranças em geral, por conta e ordem de terceiros; além do gerenciamento e gestão de ativos, recebíveis e bens patrimoniais, conforme se verifica do contrato social".
- iv) os depósitos incluídos no lançamento podem ser divididos em três grupos: (1) os que são comprovados por meio dos documentos recusados pela DRJ, os quais foram apresentados junto à petição protocolizada em 16/11/2009 (fls. 3678); (2) os que são comprovados por meio dos documentos que estão acostados aos autos mas não foram localizados pela DRJ; (3) os que referem-se a créditos em valores inferiores a R\$ 10.000,00, os quais não foram apresentados pelo contribuinte, com a autorização da fiscalização;
- v) outros depósitos foram considerados insuficientemente comprovados, o que não deve prosperar;
- vi) a presunção de omissão de receitas é indevida no presente caso, pois o que se presumiu foram fatos;
- vii) valores de terceiros não podem ser considerados como renda do contribuinte;
- viii) a autuação contém erros de fato;
- ix) a anulação da autuação de PIS e COFINS implica a anulação da autuação de CSLL.
- x) deve ser exonerada a exigência da multa na medida em que for anulada a exigência dos tributos;
- xi) a taxa SELIC tem natureza remuneratória e, por isso, não pode ser usada no cálculo dos juros moratórios.

Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1202-000.252 (fls. 4776), para que a RFB adotasse as seguintes medidas (fls. 4786):

- a) verificar se a documentação constante do Anexo I, de fls. 4074 a 4235 do e-processo, foi apresentada juntamente com a impugnação. Em caso positivo, proceder na análise da mesma e se manifestar a respeito da comprovação ou não da origem dos depósitos bancários no ano de 2006;*

- b) analisar a procedência da alegação da defesa quanto à hipótese de valores creditados pela instituição financeira, e debitados no mesmo dia, apenas para manutenção de saldo credor na conta corrente da autuada, itens 94 a 96 do recurso voluntário, fls. 4004 a 4005. Em caso positivo, elaborar planilha indicando os valores das exigências fiscais que, porventura, devam ser excluídas da tributação;*
- c) analisar os documentos apontados como origem dos depósitos bancários inferiores a R\$ 10.000,00, juntados com o recurso voluntário, conforme Anexo III, de fls. 4627 a 4659 do e-processo e elaborar planilha indicando os valores das exigências fiscais que, porventura, devam ser excluídas da tributação;*
- d) verificar a procedência das alegações e documentos comprobatórios referente aos parágrafos 107, 110 a 130 e 172 a 174 do recurso, fls. 4007 e seguintes, e, ao final, elaborar planilha indicando os valores das exigências fiscais que, porventura, devam ser excluídas da tributação;*
- e) proceder na análise da planilha elaborada pela defesa (originada da planilha elaborada pela DRJ) com as suas justificativas para os depósitos bancários, Doc. 2 das fls. 4027 a 4073. Nesse caso, considerar apenas os documentos apresentados no prazo legal da impugnação e, ao final, elaborar planilha indicando os valores das exigências fiscais que, porventura, devam ser excluídas da tributação;*
- f) emitir despacho a respeito das conclusões dos itens precedentes indicando, em planilha, os correspondentes valores que, porventura, devam ser excluídos da tributação com as suas respectivas justificativas;*
- g) cientificar o contribuinte do despacho do item precedente para que possa se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;*
- h) após, retomo a este CARF para julgamento do recurso voluntário.*

Em despacho, a divisão de fiscalização da DRF Brasília recusou a diligência determinada pelo CARF, por entender que não caberia a ela manifestar-se sobre as alegações das partes, que não estaria submetida ao princípio da verdade material e que a apreciação, em segundo grau, das provas apontadas implica supressão de instância no processo administrativo, conforme o despacho de fls. 4808.

Em nova reunião, este colegiado entendeu ser indispensável a análise dos documentos juntados pelo contribuinte e prolatou a Resolução nº 1201-000.260 (fls. 4826), para que fossem prestadas as informações determinadas na resolução anterior.

A diligência requerida, desta vez, foi cumprida e reduzida a termo por meio do relatório de fls. 8989. O contribuinte se manifestou sobre o resultado da referida diligência por meio da petição de fls. 9059. O conteúdo do relatório da diligência e a correspondente manifestação do interessado serão abordados oportunamente no voto.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

## 1 Recurso de ofício

A decisão de primeira instância exonerou parte do crédito tributário de IRPJ (R\$ 1.240.413,92), CSLL (R\$ 446.549,02), PIS (R\$ 171.548,40) e COFINS (R\$ 791.761,92), no valor total de R\$ 2.650.273,26.

A exoneração parcial do IRPJ e da CSLL se deu com a seguinte fundamentação (fls. 3917):

*Analizando o mérito, verifica-se que, em sede de impugnação, apresenta a requerente os Anexos I a XIII, para comprovar a origem dos depósitos bancários que serviram de base para o lançamento de ofício.*

*A partir da análise da documentação apresentada pela requerente, constatou-se que parte dos depósitos bancários tiveram a sua origem comprovada, sendo oriundas de contrato de mútuo, operações de gestão de ativos financeiros, devoluções, dentre outros.*

*Contudo, as planilhas de fls. 3923/3957, que passam a integrar o presente voto, relacionam aqueles depósitos cuja documentação apresentada pela contribuinte não se mostrou suficiente para afastar a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, os documentos não se mostraram aptos a produzir a prova em contrário exigida da impugnante. A motivação para a manutenção da tributação dos depósitos encontra-se detalhada, caso a caso, nas planilhas citadas.*

No final do voto condutor (fls. 3920), a decisão recorrida apresentou tabelas em que aponta a apuração do IRPJ e da CSLL, conforme a base de cálculo mantida, e os respectivos valores a serem exigidos.

Apreciando as operações retiradas da base de cálculo pela decisão de piso, entendo que não há reparos a fazer.

Ademais, a decisão de piso também exonerou a exigência de PIS e COFINS em razão de os valores exigidos terem sido apurados para um período trimestral, enquanto o período de apuração desses tributos é mensal, nos termos das leis de regência, conforme o seguinte excerto (fls. 3917):

*A Fiscalização considerou, equivocadamente, como período de apuração do PIS e da Cofins, o trimestral, em desacordo com a legislação em regência, conforme dispõe o Decreto nº 4.524/2002, verbis:*

*Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 22). (grifei)*

*Trata-se de erro que gera reflexos não apenas no critério temporal do lançamento previsto no artigo 142 do CTN, mas também no quantitativo, tendo em vista que o cálculo dos juros moratórios resta alterado.*

*Nesse sentido, adstrita ao princípio de legalidade, não resta outra alternativa senão conhecer ex officio a ilegalidade do ato administrativo. Por consequência, restam improcedentes os lançamentos do PIS e da Cofins.*

Entendo que também não há reparos a fazer nessa decisão.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

## 2 RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

### 2.1 PROVA EXTEMPORÂNEA

Após o período legal para apresentar impugnação, mas antes do julgamento de primeira instância, o contribuinte apresentou nova documentação (fls. 3689) com a finalidade de comprovar a origem dos depósitos bancários que compõem a base de cálculo dos lançamentos tributários.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu que tais documentos foram apresentados quando o contribuinte já não mais poderia comparecer ao processo para refutar os lançamentos tributários, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>, e não os apreciou.

É certo que o dispositivo legal que fundamenta a decisão recorrida limita a apresentação de provas após o término do prazo para apresentar impugnação, salvo as exceções que ele mesmo contém. Todavia, também é certo que os princípios processuais têm força normativa, de maneira que se deve fazer uma ponderação entre a norma processual, em homenagem ao princípio da legalidade, e os demais princípios que a informam.

O processo administrativo fiscal é regido pelo referido Decreto nº 70.235/1972 e, de forma subsidiária, pela Lei nº 9.784/1999. O Decreto supracitado não trata dos princípios informadores do processo administrativo fiscal, tarefa então incumbida à referida Lei, especificamente em seu artigo 2º, o qual tem a redação a seguir destacada:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*[...]*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*[...]*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

---

<sup>1</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ao dar cumprimento a esta Lei, a condução do processo administrativo fiscal deve ocorrer conforme a regra normativa e garantindo a adequação entre meios e fins. A finalidade do processo é colher a verdade material para que se aplique o melhor direito em tempo hábil. O meio para isso é dado pelas regras processuais.

Na espécie, o contribuinte apresentou provas em descumprimento a uma regra processual.

Perquire-se se a regra processual pode trazer prejuízo ao fim processual, no caso concreto. Entendo que a resposta é sim, pois a não apreciação de provas pode mitigar a verdade trazida aos autos.

Perquire-se, ainda, se a mitigação da regra processual pode trazer prejuízo ao fim processual, no caso concreto. Entendo que não, pois as provas foram oferecidas antes do julgamento de primeira instância, ou seja, no mesmo momento processual do acolhimento da impugnação, sob o aspecto material, já que o rito processual determina o envio dos autos à autoridade julgadora após verificados os requisitos formais da impugnação. Saliente-se que a petição adicional do contribuinte não está afetando a matéria da lide, apenas pede a análise de novas provas relacionadas à matéria regularmente impugnada.

Saliente-se que o princípio da eficiência também não é mitigado pelo atendimento do pleito do contribuinte uma vez que, em relação a esse aspecto, não há diferença alguma se as provas tivessem sido juntadas no tempo da impugnação.

Com isso, entendo que deve ser atendido o pedido do recorrente para que sejam apreciadas as provas juntadas após a impugnação e antes do julgamento de primeira instância.

## 2.2 DILIGÊNCIA FISCAL

O entendimento acima exposto já havia sido realizado pelo colegiado nas referidas Resoluções nº 1202-000.252 e nº 1201-000.260, o que deu ensejo à diligência fiscal já referida, em que se chegou às seguintes conclusões (fls. 8993):

*28 De todo o exposto, concluímos:*

*28.1 a diligenciada logrou comprovar parcialmente a origem de depósitos e demonstrar que se tratam de ingressos de terceiros, os quais, por conseguinte, não podem ser presumidos como receita da autuada;*

*28.2 constatamos que muitos lançamentos possuem similaridade com os constantes dos Anexos A e B do TDF, mas não foram objeto de intimação por meio desta diligência. Entretanto, por possuírem a mesma natureza, entendemos que também se tratam de recurso de terceiros;*

*28.3 o mesmo não ocorre com os lançamentos apontados como Operação Similar ao Anexo C do TDF. Isto porque a similaridade ocorreu exatamente com as operações nas quais a diligenciada não conseguiu comprovar a origem destes recursos, quando intimada por esta diligência;*

*28.4 os créditos em conta-corrente que se referem à redução de saldo devedor, cheque ou TED devolvidos, reapresentação de cheque e transferências de mesma titularidade, não devem compor a base de cálculo tributável.*

*28.5 ressaltamos que não foram juntados ao processo documentos para comprovar a origem da maioria dos depósitos bancários inferiores a R\$ 10.000,00.*

*29 As conclusões estão demonstradas, de forma sintetizada, nos anexos deste relatório.*

*30 Registramos que, apesar do desfecho desta diligência, a estreita relação entre as empresas e seus administradores, no chamado "Grupo OK" (Grupo OK Construções, Data Construções, LCC Empreendimentos e Construções, Brasiliense Futebol Clube, Veja Comunicação e Informática, entre outras), do qual a diligenciada faz parte, promoveu uma confusão patrimonial e trânsito de recursos e tarefas entre elas, que, ao final, infere-se que os valores declarados a RFB, por meio de DCTF e DIPJ, pelas empresas participantes do conglomerado, a título de cumprimento de obrigações tributárias, são incompatíveis com a imensa movimentação financeira analisada neste processo (por exemplo tributos sobre receitas de aluguel, IOF sobre contratos de mútuo).*

Em síntese, ao final da análise dos documentos juntados pelo contribuinte, a autoridade tributária entendeu que parte dos depósitos bancários deve ser excluída da base de apuração dos tributos exigidos, da seguinte forma:

- i) no Anexo 1 (fls. 8996), a diligência recomenda a exclusão das transações objeto de intimação e que estão assinaladas com "Excluir da BC" na coluna intitulada "Conclusão", por serem ingressos de terceiros.
- ii) ainda no Anexo 1 (fls. 8996), a diligência recomenda a exclusão das operações que não foram objeto de intimação mas são similares àquelas referidas no item anterior, assinaladas com "operação similar ao anexo A da intimação" ou "operação similar ao anexo B da intimação" na coluna intitulada "observação".
- iii) no Anexo 2 (fls. 9044), a diligência aponta a exclusão das transações que estão assinaladas com "comprovado" na coluna intitulada "Observações da fiscalização", por tratarem-se de redução de saldo devedor, cheque ou TED devolvidos, reapresentação de cheque e transferências de mesma titularidade.

Entendo que as conclusões da diligência devem ser acolhidas. Saliente-se que este resultado afasta da tributação os depósitos relativos a recursos de terceiros que circularam na conta bancária do contribuinte em razão de sua atividade empresária.

O contribuinte foi intimado do referido relatório de diligência e apresentou as contestações a seguir tratadas (fls. 9059).

*2.2.1 A operação do dia 21/11/2006, no valor de R\$ 8.238,93, consta como "não apresentou documentação comprobatória" no Anexo 1 (fls. 9039), mas o texto do Relatório afirma que se trata de "redução do saldo devedor" (fls. 8930).*

Entendo que assiste razão ao contribuinte e a operação deve ser excluída da base de cálculo.



2.2.2 *As operações com valores inferiores a dez mil reais foram dispensadas de comprovação pela fiscalização no momento da auditoria (fls. 87 e fls. 103) e não podem constar da base de cálculo da presente exigência.*

Verifico que, na intimação de fls. 87, pediu-se apenas a comprovação das operações acima de dez mil reais, contudo, o contribuinte também foi intimado a apresentar as operações no Banco Bradesco sem restrição de valor (fls. 66). Ademais, no documento de fls. 103, a fiscalização autoriza apenas novo prazo para apresentação dos documentos, sem ressalva sobre valores. Portando, não assiste razão ao contribuinte.

2.2.3 *Os depósitos associados a Maria da Graça Abrantes M. ME do dia 17/02/2006 foram considerados "não comprovado", sem qualquer detalhamento, apesar de terem sido apresentados o registro de imóveis e o contrato de locação (fls. 5264).*

Verifico que o contrato apontado pelo recorrente foi assinado em 14/02/2006, três dias antes dos referidos depósitos, e o valor avençado é de R\$ 1.700,00, portanto incompatível com os depósitos em tela. Assim, entendo que a origem dos depósitos não é este contrato, pelo que o depósito permanece sem comprovação.

2.2.4 *Reconhecendo que não havia apresentado documentos comprobatórios da origem de outros depósitos considerados "não comprovado", apresenta novos documentos e requer a sua apreciação, em homenagem ao princípio da verdade material.*

Entendo que a apreciação dos documentos apresentados agora, após o julgamento de primeira instância e após a realização de diligência fiscal com o mesmo objetivo, traria prejuízo real ao processo, uma vez que se estaria suprimindo a oportunidade de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância. Ademais, vislumbro prejuízo real à eficiência, o que não pode ser mais tolerado no presente processo, formalizado no ano 2009. Assim, na ponderação entre os princípios que informam o presente processo administrativo fiscal não há oportunidade para apreciação de prova nova.

2.2.5 *O depósito associado a Cleucy Meireles de Oliveira do dia 18/01/2006 foi considerado "não comprovado", sem qualquer fundamentação, apesar de o contribuinte ter apresentado contratos e recibos correspondentes (fls. 4031 e fls. 4040).*

Compulsando as páginas indicadas pelo recorrente, verifico que a inclusão do referido depósito na base de apuração do lançamento de devedor à não apresentação de recibo de locação de pastagem. Assim, entendo que não existe procedência na reclamação.

2.2.6 *Outros depósitos tiveram a mesma classificação de "não comprovado" sem alguma fundamentação da autoridade fiscal e, nesse caso, sequer foram objeto de intimação fiscal. Tais depósitos estariam associados a Luiz Estevão de Oliveira Neto e Lino Martins Pinto.*

Verifico que todos os depósitos foram objeto de intimação durante a auditoria fiscal e o objetivo da diligência foi a apreciação dos documentos juntados pelo contribuinte após a impugnação e antes do julgamento de primeira instância. Se a autoridade tributária que executou a diligência entendeu que os documentos analisados não eram suficientes para comprovar a origem dos depósitos apontados, não há muito mais o que afirmar. Saliente-se, ainda, que a manifestação ora em análise não aponta onde estariam nos autos os documentos

comprobatórios específicos que poderiam exonerar a correspondente exigência. Assim, afastou essa reclamação.

2.2.7 *Alguns depósitos em dinheiro associados a Luiz Estevão de Oliveira Neto, ocorridos nos dias 10, 12 16 e 17 de janeiro de 2006 foram objeto de impugnação e considerados não comprovados pela DRJ. Agora, foram objeto do recurso voluntário e, apesar disso, os respectivos documentos (recibos) não foram apreciados na diligência fiscal, que limitou-se a afirmar que a "DIRPF não faz prova da origem dos valores".*

A decisão de piso assim se manifestou sobre tais depósitos (fls. 3924): "mera declaração não demonstra a origem dos valores" e "recibo por si só não demonstra a origem dos valores". No recurso voluntário, o recorrente aponta o documento de fls. 1753 para comprovar a origem do depósito do dia 10/01/2006. Compulsando tal documento, verifico que trata-se de comunicação de Luiz Estevão de Oliveira Neto dirigida ao contribuinte com o seguinte conteúdo:

*Informo que mandei creditar na conta corrente nº 50.390-8, agência 3416-9, Banco Bradesco S/A, a importância de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), por conta do Contrato de Gestão de Carteira e Administração Financeira, firmado em 01/01/2003.*

Verifico que a referida comunicação faz referência a um contrato de gestão, mas não especifica a que período ou serviço prestado o depósito é devido. O recorrente não apresentou o contrato mencionado ou prestou outra informação menos genérica que possibilitasse alguma averiguação. Com isso, entendo que a referida comunicação não é hábil para comprovar a origem do depósito, mormente quando o seu emissor é parte relacionada ao contribuinte. O mesmo se verifica nos outros três depósitos apontados nessa quadra.

2.2.8 *O depósito realizado no dia 11/12/2006, no valor de R\$ 14.177,00, foi incluído no Anexo C incorretamente, quando deveria ter sido incluída no Anexo B, em razão de ser transferência relativa ao contrato de gestão de ativos financeiros da empresa Brasiliense Futebol Clube.*

Verifico que o Anexo B não é destinado a todas as transferências relativas ao contrato de gestão de ativos financeiros da empresa Brasiliense Futebol Clube, mas apenas àquelas transferências (inclusive de outros contratantes) para as quais havia sido comprovado que tiveram origem na conta bancária do contratante, conforme o item 2 do Termo de Diligência Fiscal nº 1 (fls. 4841). Considerando que o documento juntado pelo reclamante (fls. 9072) demonstra que esse depósito em especial foi feito em espécie, entendo que não assiste razão ao reclamante.

### 2.3 COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

As questões trazidas na manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência fiscal englobam as questões trazidas no recurso voluntário relativamente à comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a análise realizada no item anterior se aplica às questões dessa natureza que foram apontadas na petição do recurso voluntário.

## 2.4 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

O recorrente afirma que exerce atividade de gestão do patrimônio de terceiros, de forma que é de se esperar que recursos de terceiros circulem pela sua movimentação financeira. Com isso, a aplicação de presunção de omissão de receitas não seria admissível e contrariaria o artigo 112 do CTN, que dá ao contribuinte o benefício da dúvida.

Esse argumento já foi apresentado na impugnação do contribuinte e já foi corretamente apreciado na decisão de piso, que a afastou, transcrevo e adoto aquela decisão e respectivos fundamentos (fls. 3914):

*Preliminarmente, aduz a impugnante que desde a ação fiscal, teria comprovado que exerce a atividade de gestora de recursos e de prestação de serviços de cobrança. Ainda, considerando que a origem dos depósitos bancários estaria comprovada documentalmente, não haveria materialidade para a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, tendo a autoridade fiscal se utilizado de premissas equivocadas, tanto que a legislação tributária determina, como fulcro no artigo 112 do CTN que em caso de dúvida, caberia interpretação em favor do réu. No caso em tela, teria havido presunção dos fatos ocorridos, fugindo ao conceito de presunção legal. Por fim, a autoridade fiscal, ao presumir que os depósitos bancários seriam renda, teria alterado indevidamente o próprio conceito de renda/receita disposto na Lei Maior.*

*A princípio, vale considerar que, não obstante a natureza de atividade exercida, a impugnante deve submeter-se à legislação tributária em vigor, assim como qualquer outra contribuinte, razão pela qual, no início do procedimento de fiscalização, foi intimada a apresentar os livros contábeis/comerciais e os extratos bancários de movimentação financeira, de valores significativamente superiores aos da receita declarada. Trata-se de procedimento regular, com pleno amparo na norma tributária.*

*[...]*

*Os acontecimentos trazidos ao presente processo ilustram com bastante clareza a situação na qual a administração tributária, na busca da apuração dos fatos, intima em diversas oportunidades a contribuinte, concede sucessivas prorrogações de prazo para a apresentação de documentação probatória, tendo a ação fiscal se prolongado por mais de um ano.*

*No caso de presunção legal, o ônus da prova inverte-se, ou seja, caberia à contribuinte, no decorrer da ação fiscal, para afastar a presunção de omissão de receitas, produzir prova em contrário.*

*Não obstante ter sido intimada sucessivas vezes, a fiscalizada não apresentou documentação suficiente que comprovasse a origem dos depósitos bancários em análise, assim, constitui-se fato previsto na hipótese de incidência da norma, razão pela qual se deu a operação de subsunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, ao contrário do alegado pela impugnante, em nenhum momento encontrou-se em "dúvida" a autoridade fiscal, que aplicou a lei vigente com precisão, sendo descabida, portanto, qualquer referência à interpretação mais favorável ao réu disposta no artigo 112 do CTN.*

Acrescente-se que a presunção em tela maneja dois tipos de fato: o fato conhecido e o fato não conhecido. O mecanismo de presunção consiste em verificar a existência de um fato conhecido e, daí, presumir a existência de um fato desconhecido, conforme autorização legal. Na espécie, os fatos conhecidos são os depósitos bancários sem origem comprovada. Tais fatos não foram presumidos, foram constatados pelos extratos

bancários, recibos, contratos e tantos outros documentos que povoam o processo. A partir de tais fatos conhecidos, a lei autoriza a presunção da existência de outros fatos, desconhecidos, mas que caracterizam omissão de receitas. Assim, foram provados os fatos conhecidos e foram presumidos os fatos não conhecidos, dentro do mecanismo de presunção legal previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, entendo que não procede a presente reclamação do recorrente.

## 2.5 CSLL DECORRENTE

O recorrente constatou que os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são decorrentes do lançamento de IRPJ e, a partir de tal fato, afirma que a exoneração dos lançamentos de PIS e COFINS também deve alcançar a exoneração da CSLL, conforme o seguinte excerto (fls. 4021):

*177. Saliente-se que no caso do PIS e da COFINS o lançamento foi integralmente cancelado pela DRJ, em razão de a d. Autoridade Autuante ter aplicado, equivocadamente, a apuração trimestral para essas contribuições, enquanto que o decreto lei nº 4.524/2002 determina que a forma de apuração destes tributos é mensal.*

*178. Assim, em relação à CSLL, como é assente na jurisprudência administrativa fiscal, mormente na segunda instância, os lançamentos decorrentes devem seguir a sorte do principal. Assim, um vez reconhecida a insubsistência da autuação principal, essencial que sejam canceladas as autuações reflexas, verbis:*

*[...]*

*179. Dessa maneira, seguindo a sorte do principal, devem a autuação concernente à CSLL ser prontamente cancelada.*

Verifico que os lançamentos de PIS e COFINS foram exonerados em razão de vício material da acusação fiscal, que estava exigindo os tributos em um período de apuração inexistente. Assim, não há vício apontado no lançamento principal, de IRPJ.

O lançamento de CSLL é decorrente do lançamento de IRPJ. Não havendo vício neste lançamento, também não há que se falar em exoneração do seu decorrente, o lançamento de CSLL.

Diante do exposto, entendo que não procede a presente reclamação do recorrente.

## 2.6 MULTA

O recorrente afirma que a exoneração do lançamento de IRPJ e CSLL deve causar a exoneração da correspondente multa, conforme o seguinte excerto (fls. 4022):

*180. Pelas razões apresentadas ao longo desta exposição, descabe a parte mantida do lançamento efetuado contra a Recorrente, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e CSLL, inexistindo fundamento para a imposição de qualquer multa de ofício, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal.*

*181. A multa, em si mesma, segue a sorte do tributo principal que, uma vez inexigível, acarreta inexigibilidade daquela.*

Assiste razão ao recorrente quando afirma que a multa não pode ser exigida quando a exigência do correspondente tributo foi exonerada. Todavia, não há qualquer traço nos autos que aponte em sentido oposto, de forma que a presente reclamação não possui suporte fático.

## 2.7 JUROS - TAXA SELIC

O recorrente afirma que a taxa SELIC tem natureza remuneratória e, por isso, não pode ser usada no cálculo dos juros moratórios ou, se usada, deve ser limitada a 12%, conforme o seguinte excerto (fls. 4022):

*183. Conforme se constata a SELIC possui natureza remuneratória e não indenizatória, própria dos juros de mora. A Circular BACEN nº 466/79, que aprovou o Regulamento da SELIC, posteriormente revogada pelas Circulares BACEN nºs 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96, que alteraram o mencionado Regulamento, são evidentes no sentido de que tais taxas de referência atuam como pagamento pelo uso do dinheiro e são calculadas em função da variação do seu custo, que sofre a influência das flutuações da economia de mercado. No caso específico da SELIC, é esta uma taxa de referência que visa premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.*

[...]

*188. Assim sendo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, a taxa SELIC não pode ser aplicada para cálculo de juros moratórios, considerando a sua falta de consonância com os princípios norteadores de nosso sistema constitucional tributário. Posto isso, requer a Recorrente sejam afastados os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, por ser manifestamente inconstitucional e ilegal sua exigência.*

A aplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios que são exigidos no lançamento tributário já foi objeto de muitos debates no âmbito do contencioso administrativo. Todavia, essa questão já foi pacificada no sentido de admitir essa taxa, conforme a Súmula CARF nº 4, que tem efeito vinculante, *verbis*:

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, entendo que não procede a presente reclamação do recorrente.

## 3 CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, voto por conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário e:

1. negar provimento ao recurso de ofício;

2. dar parcial provimento ao recurso voluntário para:

- 2.1. apreciar as provas juntadas após a impugnação e antes do julgamento de primeira instância;
- 2.2. excluir da base de apuração dos lançamentos as transações objeto de intimação na diligência fiscal e que estão assinaladas com "Excluir da BC" na coluna intitulada "Conclusão" do Anexo 1 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 8996);
- 2.3. excluir da base de apuração dos lançamentos as operações que não foram objeto de intimação na diligência fiscal mas são similares àquelas referidas no item anterior, assinaladas com "operação similar ao anexo A da intimação" ou "operação similar ao anexo B da intimação" na coluna intitulada "observação" do Anexo 1 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 8996);
- 2.4. excluir da base de apuração dos lançamentos as operações que estão assinaladas com "comprovado" na coluna intitulada "Observações da fiscalização" do Anexo 2 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 9044);
- 2.5. excluir da base de apuração dos lançamentos a operação realizada no dia 21/11/2006, no valor de R\$ 8.238,93.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator